

PROJETO DE LEI Nº 14.493/2005

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I Das Medidas de Assistência e Atendimento

Art.1º - A pessoa que tenha sido vítima de violência terá direito de receber dos órgãos públicos estaduais assistência e atendimento psicológico, médico, jurídico, pedagógico e assistencial.

Parágrafo único - Considera-se vítima, para os efeitos desta Lei, a pessoa que tenha sofrido lesão física ou psicológica causada por ações ou omissões previstas como ilícito penal.

Art.2º - A assistência e atendimento à vítima de violência, previstos no artigo anterior consiste, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - Orientação à vítima de como proceder para proteger e promover os direitos da cidadania;
- II - Atendimento e orientação psicológica, médica, social e jurídica através de centros de atendimento às vítimas de violência;
- III - Concessão de benefícios sociais e financeiros previstos em programas de assistência social;
- IV - Acompanhamento das medidas policiais e judiciais destinadas à investigação e julgamento dos crimes;
- V - Concessão de abrigos e asilo temporário à vítima de violência que necessite provisoriamente mudar de residência em razão de ameaça ou risco de vida;
- VI - Proteção à integridade e segurança da vítima e das testemunhas de violência ou de atos criminosos;
- VII - Sistematização de dados e estatísticas relativamente aos casos de vítimas de violência;
- VIII - Garantia de acesso ao sistema educacional formal à vítima e seus familiares;
- IX - Desenvolvimento de programas pedagógicos relacionados ao trabalho de readaptação social e profissional da vítima e de seus familiares que dela dependam economicamente;
- X - Realização de campanhas de divulgação a respeito dos direitos das vítimas e de prevenção da violência;
- XI - Realização de campanhas para conscientizar a população da importância em contribuir e auxiliar as vítimas de violência;
- XII - Acesso aos estabelecimentos e serviços disponíveis na rede pública de saúde;
- XIII - Capacitação de agentes públicos de saúde e de segurança pública para o

atendimento e assistência à vítima da violência.

Parágrafo único - As medidas previstas neste artigo, referentes ao atendimento e assistência direta às vítimas, poderão ser estendidas aos familiares da vítima ou às pessoas que tenham presenciado ou tomado conhecimento de atos criminosos e, em decorrência disso, detenham informações necessárias à investigação e julgamento dos fatos pelas autoridades competentes.

Art.3º - Será criado serviço de informação por telefone, na modalidade de 0800, com o objetivo de orientar as pessoas vitimadas pela violência.

Art.4º - O Estado realizará, periodicamente, pesquisas sobre vítimas de violência.

Capítulo II Dos Processos Judiciais

Art.5º - Fica o Estado autorizado a reconhecer a sua responsabilidade civil pelos danos morais e materiais que tenham sido causados por agentes estaduais às pessoas vítimas de violência.

Art.6º - Nos processos judiciais com pedido de indenização e reparação de danos em decorrência de atos e omissões decorrentes de violência ou de ilícitos penais, fica a Fazenda Pública do Estado autorizada a transacionar com as partes, reconhecer a procedência do pedido ou abster-se de interpor recursos judiciais.

Capítulo III Da Assistência Financeira à Vítima da Violência

Art. 7º - O Estado dará assistência financeira às vítimas de violência quando verificada, em território estadual, a prática dos seguintes crimes dolosos contra a pessoa cometidos por agentes do Estado no exercício de suas funções:

- I- homicídio;
- II- tentativa de homicídio;
- III- lesão corporal de natureza grave;
- IV- tortura.

Parágrafo único – Em caso de falecimento da vítima, a assistência que trata o *caput* deste artigo será estendido aos seus herdeiros ou dependentes.

Art. 8º - A assistência de que trata o artigo anterior consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes, dispensando-se para esse fim a comprovação da autoria do crime e o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Art. 9º - Não farão jus à assistência de que trata o art.7º as vítimas que, de forma reprovável, contribuíram para a ocorrência do crime ou o agravamento de suas conseqüências.

Parágrafo único – A exclusão da assistência prevista no *caput* deste artigo estende-se aos herdeiros ou dependentes da vítima.

Art. 10º – O Estado poderá exigir a restituição da assistência concedida às vítimas ou aos seus herdeiros ou dependentes no caso de sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato.

Art.11º - Os valores mínimo e máximo da assistência prevista no art.7º desta Lei será fixado pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as consequências do crime.

Art.12º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual criar um Fundo destinado a atender às finalidades desta Lei.

Art. 13º - Constituirão recursos do Fundo a que se refere o artigo anterior, dentre outros, os seguintes:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - doações, auxílios, subvenções ou transferências voluntárias de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas;
- III- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Estadual.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art.14º - O Poder Executivo Estadual poderá conveniar ou firmar contratos com universidades, fundações e órgãos privados e públicos para o cumprimento dos termos desta Lei.

Art.15º - Esta Lei será regulamentada num prazo máximo de 90 dias.

Art.16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei segue o modelo de Assistência e Atendimento às Vítimas de Violência proposto pelo deputado federal Orlando Fantazzini (PT-SP), na Câmara dos Deputados. A proposta é uma maneira de minorar os danos psicossociais sofridos por vítimas ou familiares de pessoas mortas de forma violenta.

A assistência é necessária já que as pessoas que sofrem violência geralmente apresentam traumas físicos e psicológicos, que os incapacitam, definitiva ou temporariamente, para as atividades normais. Às vezes, as vítimas são obrigadas a abandonar seus trabalhos, a mudar de residência e depender financeiramente de outros.

As vítimas, geralmente oriundas de parte da população mais vulnerável, como mulheres, crianças e pessoas pobres, necessitam de assistência e atendimento concedidos de forma subsidiada pelas instituições públicas. Precisam de tratamento psicológico, assistencial, médico e pedagógico, além de assessoria jurídica tanto na fase policial quanto na fase judicial. Muitas vezes precisam, até mesmo, de moradia ou abrigo provisório, já que, não raramente, o agressor está dentro da própria casa da vítima.

Por isto, faz-se necessária a existência de uma política pública estadual voltada à proteção da vítima de violência. Muitas vezes o atendimento consiste numa simples orientação, até mesmo através de comunicação telefônica, que já é suficiente para a pessoa saber que providências deverá adotar.

Queremos que a Bahia adote, o mais rápido possível, uma legislação específica dispondo sobre diretrizes gerais da política bem como sobre os direitos à cidadania da pessoa que foi vitimada pela violência.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2005.

TARCÍZIO PIMENTA
Deputado